DELIBERAÇÃO AC00 - 988/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4354/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1396867
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RECORRENTE	**:** DIRCEU LUIZ LANZARINI
RELATOR	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA E NO TERMO ADITIVO – IMPUGNAÇÃO – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – REGULARIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.

O recurso é provido apenas em parte, uma vez que as razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeiro do Contrato, pelo que a medida de impugnação de despesa é excluída.

Contudo, a multa aplicada é apenas reduzida quando os documentos são apresentados somente em sede recursal, sendo intempestiva a remessa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, para modificar o item “I” da Decisão Simples n. 02/093/2012, declarando regular o Primeiro Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 69/2010, celebrado entre o Município de Amambai MS e a Farmácia Tobias Ltda.; excluindo a impugnação do item e reduzindo a multa aplicada no item III para 30 (trinta) UFERMS, e manter o item IV, referente ao recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Amambai MS, Senhor Dirceu Luiz Lanzarini (CPF n. 028.021.368-95), em face da **Decisão Simples n. 02/0093/2012** (Processo 4354/2010, peça 9), prolatada no consenso uniforme da **9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas**, de 15 de maio de 2012, que deliberou:

> *I - Pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeiro do Contrato n. 69/2010, por infringência aos artigos 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320/64, nos termos do artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006;*
> *II - Pela impugnação do valor de R$ 21.145,27 (vinte e um mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), por infringência ao artigo 63, § 1º e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c artigo 3º, inciso II, itens 7 e 8 da IN TC/MS n. 17/2000, devendo o ordenador de despesas, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, ressarci o valor aos cofres públicos no prazo de 60 dias;*
> *III - Pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, no valor de 100 (cem) UFERMS, por grave violação à norma legal, traduzida na infringência do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, e pelo não encaminhamento de documentos para a apreciação por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 197, incisos II e XIII da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006;*
> *IV - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012.*
> O resultado negativo do Decisum cinge no vício apontado no Relatório-Voto condutor do julgamento (Processo 4354/2010, peça 7) no que cinge a ausência de documentos de execução financeira, evidenciando diferença entre o total efetivamente empenhado, liquidado e pago.
> Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Dirceu Luiz Lanzarini apresentou Recurso Ordinário, alegando, em síntese:
> ***a) - DO VALOR IMPUGNADO***
> *Preliminarmente cabe esclarecer que a impugnação do valor de R$ 21.145,27 (vinte e um mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) encontrado pela Análise, referente a diferença entre o empenhado e as Ordens de Pagamento e Notas Fiscais não procede considerando que o EMPENHO não é um ato de pagamento que se traduz na saída efetiva do recurso (moeda) dos cofres públicos, sendo um ato anulável. Ele apenas "cria para o estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição", nos termos do Artigo 58 da Lei 4320/64. Portanto, não há como impugnar com devolução um valor que não foi pago.*
> *Não houve saída efetiva de recursos, o que somente ocorreria com a emissão da Ordem de Pagamento e a efetiva redução do numerário no Banco ou na Tesouraria do Município mediante a liquidação da Despesa com a efetiva entrega do material e a respectiva Comprovação Fiscal.*

Além disso, os valores da execução financeira conciliam-se entre si no total de R$ 178.571,30 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta centavos), tendo em vista que, na verdade, houve um equívoco do setor responsável pela remessa de documentos obrigatórios para o Tribunal de Contas, sendo que a Planilha de execução financeira remetida foi elaborada de forma parcial (incompleta), não constando todos os documentos concernentes à execução.

Assim, apresentamos nesta oportunidade planilha da total execução financeira, acompanhada das cópias dos documentos faltantes a seguir relacionados que comprovam a regular execução:

i . ordens de pagamento n. 14040 e 14728;

ii. notas fiscais n. 1432, 1433, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1447, 1448, 1449, 1450, 1452, 1453, 1454, 1458, 1459, 1460, 1461 e 1462.

Considerados os documentos acima apontados e conforme se pode verificar da inclusa planilha financeira, a execução do contrato pode ser assim resumida:

-Notas de empenho: R$ 221.012,05

-Anulação de empenho: R$ 42.440,75

-Ordens de pagamento: R$ 178.571,30

-Notas fiscais: R$ 178.440,30

Desta forma, resta demonstrada a regularidade da execução contratual, devendo ser afastada por definitivo a impugnação descrita pelo item II da decisão ora recorrida.

b) - DA MULTA IMPOSTA -100 UFERMS

Além de determinar o afastamento da impugnação, considerando que os documentos apresentados comprovam a regularidade da execução financeira do contrato, cabe a anulação da sanção (multa) aplicada, visto não haver irregularidade ou ilegalidade na execução financeira e, ainda, considerando que o Município de Amambai não é contumaz em remeter documentos obrigatórios fora do prazo.

Ademais disso, como demonstrado, não houve pagamento a maior, ocorrendo tão somente falha do setor responsável pela remessa, devendo tal situação atenuar a punição aplicada ao ordenador.

Roga, por fim, o conhecimento do recurso e a modificação da decisão atacada:

Diante do exposto, e por tudo mais que consta do processo, solicito o acolhimento e provimento do presente recurso, com fundamento no art. 69, da Lei Complementar n°. 160/2012, a fim de que seja o contrato e respectivo termo aditivo julgados legais e regulares, sendo por consequência afastada a multa de 100 (cem) UFERMS imposta em decorrência da decisão, bem como a impugnação aplicada.

A súplica recursal foi devidamente recebida pela I. Presidência desta Corte Fiscal, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 1, f. 58).

Por solicitação do Ministério Público de Contas (peça 4), os autos foram

remetidos ao corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo que aviou análise (peça 6) e certificou que todas as irregularidades **foram sanadas**, possibilitando o **conhecimento e provimento do recurso,** julgando **regular e legal** a formalização do 1º Termo Aditivo e execução contratual, excluindo a multa e impugnação impostas.

Aduz:

> *Temos a informar que a despesa relativa à comprovação da Execução Contratual com a juntada dos novos documentos acima elencados, somado com os documentos já apresentados na oportunidade do julgamento ora combatido, assim se postou:*
>
> | *VALOR CONTRATUAL* | *R$ 180.000,00* |
> | *TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS* | *R$ 221.012,05* |
> | *TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO* | *R$ 42.440,75* |
> | *TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS* | *R$ 178.571,30* |
> | *TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS* | *R$ 178.571,30* |
> | *TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS* | *R$ 178.571,30* |
>
> *Logo, assiste razão ao recorrente no tocante a impossibilidade de impugnação de valores na forma do presente processo, pois o empenho não representa a saída de valores dos cofres públicos não havendo, portanto, necessidade de restituição de valores ao mesmo. Caso contrário ocorreria o enriquecimento sem causa do ente público.*
>
> *Ademais, com a juntada desses novos documentos verificamos que a execução do Contrato n° 069/2010 restou corretamente demonstrada. Inexistindo, portanto, impedimentos para declaração da regularidade e legalidade da referida execução.*
>
> Ato seguinte, o Ministério Público de Contas lançou parecer (peça 8) e afirma:
>
> *No sentir desse Ministério Público de Contas, são parcialmente procedentes as alegações ofertadas.*
>
> *O Recorrente encaminhou toda a documentação faltante a destempo, no entanto, não foram atendidas as diligências com vistas ao saneamento de tais imperfeições na fase de instrução processual, fato que somente ocorreu na fase recursal.*
>
> *Neste diapasão, a impugnação imposta no valor de R$ 21.145,27 (vinte e um mil cento e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), deve ser excluída, tendo em vista que o Jurisdicionado logrou êxito, na fase recursal, em comprovar a completa liquidação da despesa efetuada.*
>
> *Desse modo, a r. decisão recorrida merece provimento parcial e a multa, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar e não encaminhamento de qualquer documento ao TC/MS sujeito a apreciação, deve ser minorada para 50 (cinquenta) UFERMS, em face do seu caráter pedagógico,*

de forma a se evitar que fatos da mesma natureza voltem a ocorrer no futuro, nos termos do inciso II, do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006 (vigente à época).

Por tudo quanto dos autos consta, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Dirceu Luiz Lanzarini CPF nº 028.021.368-95, ex-Prefeito Municipal de Amambai/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, contra a r. Decisão Simples n. 02/0093/2012, no sentido de, no item "I", declarar legal e regular a etapa formalização do 1º termo aditivo e a execução do contrato administrativo n. 69/2010, com fundamento na regra do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar 160/2012, c/c o inciso II, § 4º, do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2 – EXCLUSÃO da impugnação imposta no item "II", no valor de e R$ 21.145,27 (vinte e um mil cento e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos);

3 – REDUÇÃO da multa alocada no item "III" do mencionado decisum, para 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 (vigente à época), devido ao conteúdo didático da sanção;

4 - COMUNICAÇÃO do julgamento aos interessados, nos termos regimentais pertinentes.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Com a interposição recursal em face da **Decisão Simples n. 02/0093/2012,** foram os autos submetidos à análise tanto do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do representante do Ministério Público de Contas.

6ª ICE opinou pela total reforma do Decisum em razão da comprovação documental que sana a impropriedade antes arguida, demonstrando a regular execução financeira contratual possibilitando excluir a multa e impugnação antes aplicadas ao recorrente.

O Ministério Público de Contas opinou pela parcial reforma uma vez que entende que deve ser mantida a multa arbitrada pela ausência de documentos na fase instrutória.

Analisando o caso, entendo que se apresenta correto o argumento apresentado na súplica recursal, no que cinge a impossibilidade de impugnação de valor empenhado, nos moldes em que constou no relatório que deu origem ao

julgamento prolatado, com base na diferença entre o total empenhado e o total comprovado em notas fiscais e pagamentos.

De fato, não houve pagamento maior ou ilegal comprovado nos autos, e o empenho não caracteriza a saída efetiva de recursos dos cofres públicos, apenas cria para o estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (artigo 58 da Lei 4320/64).

Acompanho, portanto, o entendimento lançado pela 6ª ICE uma vez que os documentos carreados atestam a regularidade das três etapas de execução financeira, consoante a similitude de valores efetivamente empenhado, liquidado e pago, no montante de R$ 178.571,30 (cento e setenta e oito mil quinhentos e setenta e um reais e trinta centavos), conforme alhures demonstrado pelos órgãos de apoio.

Na forma em que se apresenta, a documentação ofertada pela parte inconformada possibilita alterar o juízo antes formado no feito, modificando o item “I” do Decisum, declarando regular e legal o termo aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2010, celebrado entre o Município de Amambai MS e a Farmácia Tobias Ltda., tendo por objeto o fornecimento parcelado de medicamentos para pacientes de uso emergencial, oferecidos em desconto percentual sobre a lista de preços mensais, conforme Guia de Farmácia, de publicação oficial da ABCFARMA (Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico).

Impõe também, excluir o comando do item II, uma vez que não comporta medida de impugnação ao recorrente, Senhor Dirceu Luiz Lanzarini.

Quanto a multa do item III, entendo que a mesma deve ser reduzida para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista que a documentação faltante só foi apresentada em sede recursal, o que no meu sentir acarreta a multa do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Nestas condições, cumpre modificar os elementos de convicção que motivaram a prolação da Decisão Simples n. 02/0093/2012 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas.

Reforçando o excerto emoldurado e sendo ao caso despiciente maiores considerações, afigura-se que o presente RECURSO ORDINÁRIO merece ser TOTALMENTE PROVIDO.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e, em parte com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no **mérito,** dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-

Prefeito do Município de Amambai MS, **Senhor Dirceu Luiz Lanzarini** (CPF n. 028.021.368-95), para o fim de:

2.1.) modificar o item "I" da **Decisão Simples n. 02/093/2012**, declarando regular e legal o Primeiro Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 69/2010, celebrado entre o Município de Amambai MS e a Farmácia Tobias Ltda.;

2.2.) excluir a impugnação do item II;

2.3.) reduzir a multa aplicada no item III para 30 (trinta) UFERMS, o que faço com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

2.4.) manter o item IV, referente ao recolhimento da multa ao FUNTC;

3) comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL

SETAC.ASC/DSSM